



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721130/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.631 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

IPRF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Inexiste a possibilidade de ocorrência de prescrição no processo administrativo fiscal quando o contribuinte opõe reclamações ou interpõe recursos, uma vez que tais instrumentos suspendem o crédito fiscal, segundo dispõe o artigo 151, inciso III, do CTN. Assim, no PAF somente há a incidência da decadência.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN. Nesse sentido, o recorrente não comprovou ter havido pagamento do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL* contra o Acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA (2ª Turma da DRJ/BEL), que decidiu parcialmente procedente a impugnação.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2006 e 2007, exercícios de 2007 e 2008, no qual foram glosados valores referentes a 4 deduções: Dependentes, Despesas médicas; Despesas com Instrução; Previdência privada/Fapi.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega somente que a exigência fiscal estaria prescrita/decaída, deixando assim de impugnar as demais matérias do auto de infração.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o recurso.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega somente a prescrição e decadência, deixando de recorrer do mérito das demais matérias glosadas.

Assim, o recorrente renunciou ao direito de recorrer dos temas em questão, precluindo seu direito de defesa.

Por outro lado, cumpre destacar que inexistente prescrição em processo administrativo fiscal, e sim os efeitos da decadência.

Já no que diz respeito à decadência, o contribuinte foi intimado da presente Notificação de Lançamento em **11.03.2010** (e-fl. 05, referente à exigência do ano-calendário de 2006 e 2007, estando, portanto, dentro do prazo quinquenal exigido pelo art. 173, inciso I, do CTN, ou até mesmo do disposto no art. 150, §4, do CTN).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: **i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação** (art. 150, §4º, CTN); ou **ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento** (art. 173, I, CTN).

O imposto de renda possui como fato gerador o último mês do ano-calendário, sendo, portanto, aplicado a regra do art. 173, inciso I, do CTN, caso não houver pagamento antecipado com retenção na fonte, que permite aplicação do artigo 150, §º, do CTN.

Em ambas as regras, no presente caso, não foi atingindo pela decadência.

Assim, a atuação deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a presente exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator